



Processo nº 37324.003173/2007-11
Recurso nº 145.817 Voluntário
Matéria Caracterização Segurado Empregado :Contribuinte Individual
Acórdão nº 205-00.931
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida DRP CAMPINAS/SP

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 12 / 08
Isia Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 266

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 08 / 2009
Rubrica

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/05/1996 a 28/02/2000

DECADÊNCIA:

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de voto acatada a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto da relatora. Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

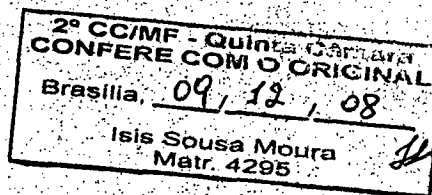
Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

Trata a presente notificação lavrada em 06/12/2006, de contribuições previdenciárias devidas e incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais, e sobre as importâncias pagas aos cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas por intermédio da cooperativa de trabalho, tudo no período de 05/1996 a 02/2000.

O relatório fiscal de fls. 09 a 14, esclarece que a notificada possui ação judicial onde questiona a Lei Complementar 84/96 e que efetuou depósitos judiciais garantindo parcialmente os montantes devidos à Previdência Social, relativos às competências 05/1996 a 11/1999. Para as competências 12/1999 a 02/2000, foram apresentadas Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS, com recolhimentos parciais, os quais foram deduzidos das contribuições devidas.

Informa, ainda que esta notificação contém apenas o lançamento dos valores garantidos por depósitos judiciais, estando com sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da ação.

A notificada apresentou defesa tempestiva e Decisão-Notificação de fls. 239 a 244, julgou o lançamento procedente, sob o fundamento de que: *“a discussão judicial sobre a legalidade e constitucionalidade da contribuição social não impede o lançamento do montante devido, máxime quando vise prevenir os efeitos da decadência. A cobrança de acréscimos legais segue o lançamento do crédito decorrente da obrigação principal.”*

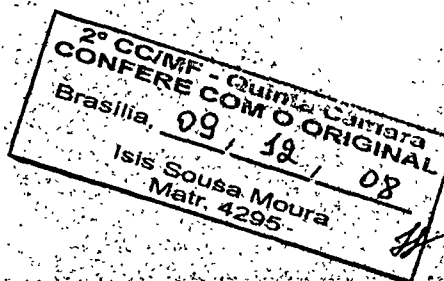
Inconformada a empresa interpôs recurso tempestivo, argüindo em síntese:

- que não efetuou o depósito recursal frente a existência de depósitos judiciais;
- que vem discutindo judicialmente o crédito lançado e que para suspender sua exigibilidade, efetuou depósito judicial dos valores envolvidos;
- que o lançamento somente poderia ter ocorrido se a fiscalização constatasse a insuficiência dos depósitos;
- que o lançamento não pode conter juros e multa, pois o crédito é inexigível, por força do artigo 151 do Código Tributário Nacional; e o depósito foi efetuado antes do lançamento tributário e a mora não se iniciou;
- que quanto à decadência, requer a aplicação do artigo 150, § 4º e 173, do Código Tributário Nacional.

Requer que a ação fiscal seja julgada totalmente improcedente.

A DRP ofereceu as contra-razões, fls. 259 a 261, se pronunciando pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Da Preliminar

Quanto à decadência, tenho a dizer que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição; e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei n.º 11.417, de 19/12/2006.

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2.º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1.º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu no dia 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante n.º 08 para acatar a preliminar de decadência argüida.

Do Mérito

Em vista do acolhimento da preliminar de decadência, o exame do mérito resta prejudicado.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora